



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 196/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 30.11.18, pela KLABIN S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pelo atraso de 26 (vinte e seis) dias no envio do documento **RELAGEN.FIDUC./2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº319/18, de 09.11.18 (0644349).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0644348):

- a) “a Companhia esclarece que, nos termos do art. 68, § 1º, alínea “b” da Lei nº 6.404, de 1976, os Relatórios do Agente Fiduciário foram devidamente disponibilizados aos debenturistas dentro do prazo legal pela Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (‘Agente Fiduciário’), que atua como trustee da Companhia nestas emissões”;
- b) “contudo, no melhor entendimento da Companhia e após a discussão do tema com o Agente Fiduciário, a Klabin entendeu que, por se tratarem de emissões privadas, não se aplicaria o disposto no artigo 21, inciso XI da Instrução da CVM nº 480/09 a esses Relatórios do Agente Fiduciário”;
- c) “cabe ressaltar que a Companhia agiu com absoluta boa-fé, sem qualquer pretensão de omitir informações relevantes de seus debenturistas, os quais tiveram acesso irrestrito aos Relatórios do Agente fiduciário dentro do prazo legal e, portanto, em nenhum momento foram prejudicados por eventual falta de acesso à informação. Aliás, cumpre-nos ressaltar que não houve qualquer reclamação nesse sentido dos titulares das Debêntures nem de qualquer investidor da Companhia”;
- d) “diante do aqui exposto, a Companhia requer, nos termos do Art. 13 da Instrução CVM 452/07, o provimento do presente recurso, com o consequente cancelamento da multa aplicada ou, em caso de decisão favorável à Companhia após a multa já ter sido paga, que seja determinado o reembolso do seu valor integral à Companhia. Colocamo-nos ainda à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários”.

Entendimento

3. O documento Relatório do Agente Fiduciário (**RELAGEN.FIDUC.**), nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

5. No presente caso, cabe ressaltar que:

- a) apesar de a colocação da 6ª Emissão ter sido privada, após o período de lock-up, as debêntures passaram a ser negociadas na B3, conforme Instrumento Particular de Escritura da 6ª Emissão de Debêntures (0654973) e item 15 das Notas Explicativas referentes às Demonstrações Financeiras de 31.12.18 (0654688), o que obriga a Companhia a seguir o regime jurídico das ofertas públicas. Portanto, a Klabin não estava dispensada da entrega do documento, que, de fato, existia;

b) em 28.05.18, no âmbito do Convênio de Cooperação com a CVM, a B3 encaminhou, à Klabin, o Ofício 1151/2018-SAE solicitando, com urgência, o envio do Relatório do Agente Fiduciário referente àquela emissão (0655024); e

c) nos anos anteriores, a Companhia encaminhou o documento referente à mesma emissão dentro do prazo de entrega.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 30.04.18 (0644350), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 3 – encaminhado em 05.03.18 - 0654690); e (ii) a KLABIN S.A., encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.2017 apenas em **28.05.18** (0654699).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela KLABIN S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 17/12/2018, às 17:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**,



Superintendente, em 17/12/2018, às 17:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/12/2018, às 20:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0655152** e o código CRC **812B496F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0655152** and the "Código CRC" **812B496F**.*
